



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

PARECER JURÍDICO

CREDENCIAMENTO Nº 005/2026

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. PROCEDIMENTOS AUXILIARES. CHAMADA PÚBLICA. CREDENCIAR AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E/OU COMPANHIAS AÉREAS QUE TENHAM COBERTURA DE VOOS DISTRIBUÍDA NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS EM LINHAS AÉREAS REGULARES DOMÉSTICAS E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA - BAHIA. ART. 74, INCISO IV, ARTIGO 78, ARTIGO 79 INCISO III, AMBOS DA LEI Nº. 14.133/21 E DECRETO MUNICIPAL 206/2025

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico a fim de se proceder análise de legalidade, formalidade e adequação do presente processo de Credenciamento nº 005/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 088/2026, atendendo a disposição dos artigos 53, § 1º, c/c Art. 6º, XLIII ambos da Lei 14.133/2021.

- **Objeto: CREDENCIAMENTO DE AGÊNCIAS DE VIAGENS E TURISMO E/OU COMPANHIAS AÉREAS QUE TENHAM COBERTURA DE VOOS DISTRIBUÍDA NO TERRITÓRIO NACIONAL PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS EM LINHAS AÉREAS REGULARES DOMÉSTICAS E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA NOVA - BAHIA**

Nesse prumo, consta no caderno processual, a instrução com os seguintes documentos, entre outros:

- – Documento de Formalização de Demanda;
- Reserva Orçamentária;



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

- Autorização;
- Termo de referência;
- Estudo Técnico Preliminar;

► DA ANÁLISE JURÍDICA

É de conhecimento, em regra que todas as contratações e aquisições realizadas pela Administração Pública devem obrigatoriamente se submeter ao procedimento licitatório em atendimento ao ordenamento jurídico vigente. Principalmente à Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI e à Lei 14.133/2021.

Cumpre registrar que os atos internos necessários foram emitidos por servidores revestidos de fé pública e competentes pela análise e validação.

Com as considerações iniciais, espera-se ser possível adentrar em fase subsequente, para o fim de certificar a regularidade daquele que será o norte de todo o certame, qual seja, o Edital.

É o relatório. Opina-se

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º, da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública (art. 5º da Lei nº. 14.133/21).

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Faz-se este esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente (STF, AgReg no HC nº 155.020).



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC), que assim dispõe;

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

De início, é importante entendermos o conceito do credenciamento com base na Lei 14.133/21, o qual está posto no Art. 6º, XLIII.

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados

Importante consignar que a Lei 14.133/21 não considera o credenciamento como uma modalidade de licitação, mas tal hipótese como um dos procedimentos auxiliares previstos no seu Art. 78, I. Já o Art. 79 da Lei 14.133/21 apresenta as possibilidades de aplicação do credenciamento.

Nesse sentido, a administração busca realizar a contratação, como já citado, de Pessoa Jurídica para a fornecimento de passagens em linhas aéreas regulares domésticas e serviços de hospedagem.

Tal contratação se amoldaria de forma perfeita ao inciso III do Art. 79 da Lei federal nº 14.133/21 e regulamentada nesta municipalidade pela Decreto Municipal nº 206/2025, tendo em



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

vista que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação, ou seja, de pessoa jurídica de direito privado:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

(...)

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação

Destarte, nas palavras de Rodrigo Bordalo Rodrigues o doutrinador apresenta o credenciamento da seguinte forma:

A Lei n. 14.133/2021 define o credenciamento da seguinte forma: "processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados." Outrossim, a nova lei dispõe sobre as situações que autorizam o manuseio do credenciamento. A primeira diz respeito à hipótese clássica, atinente à contratação "paralela e não excludente", ou seja, a Administração realiza contratações simultâneas, em condições padronizadas, desde que haja viabilidade e vantajosidade. A segunda refere-se à "seleção a critérios de terceiros", em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação. Já a terceira detém relação com os "mercados fluidos": situação em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do agente por meio de processo de licitação. [RODRIGUES, Rodrigo B. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos].



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

Nesse mesmo sentido, na obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, escrita em conjunto pelos professores Álvaro Capágio e Reinaldo Couto, apresenta o credenciamento de forma objetiva, vejamos;

O credenciamento de licitantes é precedido de chamamento público, mediante edital divulgado pelo órgão ou entidade em sítio eletrônico oficial, possibilitando-se permanentemente o cadastramento de licitantes interessados em fornecer bens ou prestar serviços à Administração

Com base no art. 74, IV, da Lei n. 14.133/2021, é inexigível a licitação nas hipóteses de credenciamento. A inexigibilidade fundamenta-se porque o credenciamento possui lógica oposta àquela regente da licitação.

Ainda nesse assunto, o Professor Alexandre Mazza cita o seguinte:

O credenciamento é o processo administrativo de chamamento de interessados em prestar serviços ou fornecer bens para a Administração. Todavia, no credenciamento não há disputa, já que todos os interessados, preenchendo os requisitos previstos no ato de convocação, podem ser chamados a executar o objeto (art. 6º, XLIII). Ao contrário dos ritos competitivos, serão credenciados diversos fornecedores a fim de que, surgindo a necessidade, sejam chamados para a prestação. [MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo]

Partindo dessa premissa e, da análise dos autos e da legislação vigente, vislumbra-se que as passagens aéreas são exemplos acadêmicos no que se refere a mercado fluido (inciso III do Art. 79). A modalidade escolhida, nesse caso concreto, constitui caso de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição (art. 74, IV), tais dispositivos legais refletem com perfeição a volatilidade tarifária que perpassa sobre os preços mercadológicos das passagens. Nesse mesmo caminho, o parágrafo 1º do art. 79 da NLLC, obriga a manutenção de Edital de chamamento permanente, com cadastramento contínuo de interessados (inciso I), e, na hipótese de mercados fluidos, determina que “a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

momento da contratação" (inciso IV). É exatamente o registro de preços contemporâneo, outrossim, pode-se concluir que o Credenciamento em mercado fluido é uma via estruturante e concisa para passagens aéreas.

Por tanto é possível verificar ante a extensa fundamentação apresentada que, diferente da Lei 8.666/93, a nova legislação aplicável as contratações públicas, optou por positivar de forma definitiva a inteligência do credenciamento para a administração pública.

Por óbvio, devem ser respeitados critérios objetivos e que sempre estejam alinhados com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial os do Art. 37, *caput* da Constituição Federal.

Digno de nota, além das disposições gerais acerca das contratações públicas âmbito nacional apresentadas pela Lei nº 14.133/21, os entes federados têm a responsabilidade de regulamentar a aplicação da mesma em seus âmbitos locais, adequando o que entender necessário para sua realidade, ou utilizar, por analogia, a regulamentação federal pertinente sobre a temática posta, regulamentação essa que está posta no art. 5º do Decreto Federal nº. 11.878/2024, bem como levando em consideração o art. 78 do Decreto nº 206/2025, desta municipalidade.

Posto isto, o art. 9º do retromencionado Decreto Federal, estabelece em sua redação que:

Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados.

Parágrafo único. A administração permitirá o cadastramento permanente de novos interessados, enquanto o edital de chamamento permanecer vigente

Ou seja, o precitado regulamento estabelece regras de como deverá ser o procedimento do credenciamento, bem como a forma que deverá ocorrer a efetiva contratação e chamamento dos interessados credenciados para a prestação dos serviços.

Sendo assim, o controle do setor que autoriza os serviços e o chamamento dos interessados deverá ter um controle preciso, onde deverá constar a lista de credenciados,



PREFEITURA

VÁRZEA NOVA

CNPJ: 13.231.006/0001-11

Praça José Araújo Silva, s/n - Centro, Várzea Nova - BA, 44690-000

pela ordem de credenciamento, e quem foi o último a ser convocado, respeitando os quantitativos os valores previamente orçados.

Pois bem, diante do objeto escolhido, entende-se plenamente possível e cabível a escolha do procedimento administrativo em questão, qual seja, o credenciamento, considerando que o intuito de contratar interessados para prestabilidade dos serviços do objeto ora requerido.

➤ CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados todos os critérios e requisitos do Credenciamento/Chamada publica constante dos autos, bem como sua previsibilidade constitucional, não se vislumbra ilegalidade no presente pleito processual, sendo todo o procedimento adotado pela Comissão de Contratação se apresenta condizente e devidamente atrelados aos preceitos regidos na Lei Federal nº 14.133/21 c/c Decreto Municipal 123/25, bem como respeitando a regulamentação do art. 79 respaldado pelo Decreto do município nº 206/2025.

Destarte, verificada a formalidade, a adequação e a legalidade que o feito requer, após encerramento da instrução, deverá a autoridade competente promover a divulgação da Autorização de Inexigibilidade de Licitação, nos moldes dos artigos 53, § 3º e 54 da Lei Federal n. 14.133/2021.

Em tempo: o presente parecer apresenta natureza jurídico-administrativa opinativa e de caráter não vinculante, ou seja, não vincula o superior hierárquico, e nem o torna parte de ato administrativo posterior. [v.g. STF, MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 9-8-2007, DJ de 1º-2-2008.] //

É o parecer. SMJ.

Várzea Nova, 07 de agosto de 2026.

Assessoria Jurídica